



NOTA JURIDICA Nº 048/2015

DESTINATÁRIO: Débora de Viterbo dos Anjos Oliveira

Gerência de Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos

ASSUNTO: Consulta acerca de vedação de membros(s) ou parentes(s) de membro(s) de comitê(s) em participar(em) de chamamentos públicos como Ato Convocatório para seleção de projetos previstos no Plano de Aplicação do respectivo comitê.

1. RELATÓRIO

Foi enviado para esta Procuradoria o Memorando nº 060/2015 com os seguintes questionamentos:

- 1) Há necessidade de conter cláusula de vedação a membros de comitês ou familiares desses membros em edital de Manifestação de Interesse (abertura de edital para apresentação e seleção de projetos por demanda espontânea)?
- No caso em tela, o fato de o Edital ABHA PMI nº 001/2015 trazer no item 6.2 a seguinte redação, inviabiliza o envio de projetos por todos os membros do comitê, a exemplo de prefeituras, universidades?

É vedada a participação de pessoas jurídicas de direito privado que tenha em seu quadro permanente ou de prestadores de serviços eventuais, de maneira direta ou indireta, profissional que seja: a) membro ou parente até o 3º (terceiro) grau de qualquer profissional vinculado à ABHA (funcionário, Diretoria, Conselho de Administração, Conselho Fiscal e representante das Entidades Associadas); b) membro ou parente até o 3º (terceiro) grau de qualquer profissional vinculado ao Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Araguari (conselheiros integrantes das Câmaras Técnicas e de Grupos Técnicos formalmente constituídos):

Na elaboração da presente análise serão considerados os fundamentos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, da Lei Estadual nº 14:184, de 30 de janeiro de 2002, do Decreto Estadual nº 46.319, de 26 de setembro de 2013, da Constituição Federal de 1988 e

B

A.





ESTADO DE MINAS GERAIS Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM Procuradoria

da Resolução Conjunta SEMAD/IGAM nº 1.044/2009, além do Decreto Estadual nº 46.160/2013.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o art. 116¹ da Lei de Licitações e Contratos, devemos observar, no que couber, quando da celebração de instrumentos congêneres, as regras estabelecidas para a Licitação. Assim, ressaltamos o art. 9º, da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

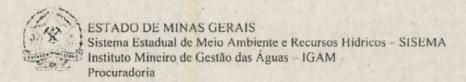
III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

(...)

§30 Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§40 O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

l Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.





Observa-se que não há no referido dispositivo legal vedação como pretende o Edital objeto de análise. Destaca-se, ainda, que conforme dispõe a jurisprudência em sua maioria o rol do art. 9º da citada Lei é taxativo, conforme trecho da decisão do Tribunal de Contas da União in verbis:

63. Ao mesmo tempo, o TCU e outras Cortes de contas possuem julgados no sentido de que o rol constante do art. 9º da Lei 8.666/1993 é taxativo (voto condutor do Acordão 1170/2010 — Plenário e Decisão 603/1997 — Plenário, por exemplo). (TCU 020.787/2007-5)

Neste sentido, o princípio da competitividade estabelece que "a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação²". Entretanto, conforme dispõe o art. 22, XXVII³ da Constituição da República, cabe a União Legislar privativamente sobre as normas gerais da licitação, podendo os demais entes - estados e municípios - legislar sobre questões especificas. Assim julgou o STF:

É importante registrar que a lei 8.666/1993 estabelece, em seu art. 9º, uma série de impedimentos à participação nas licitações. No que interessa ao presente caso, o referido dispositivo determina que não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários, servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. A lei federal considera, ainda, participação indireta a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários (Art. 9º, III e parágrafo 3º).

É certo que o referido art. 9º não estabeleceu, expressamente, restrição à contratação com parentes dos administradores, razão por que há doutrinadores que sustentam, com fundamento no princípio da legalidade, que não se pode impedir a participação de parentes

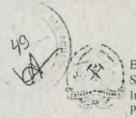
³ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1°, III;





² FILHO. José dos S. Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 19ª Edição. Ed. Lumen Iuris. 2008. p. 227.



ESTADO DE MINAS GERAIS Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos SISEMA Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM Procuradoria

nos procedimentos licitatórios, se estiverem presentes os demais pressupostos legais, em particular a existência de vários interessados em disputar o certame (v.g. BULOS, Uadi Lammêgo. Licitação em caso de parentesco. In: BLC: Boletim de licitação e contratos, v. 22, n. 3, p. 216-232, mar. 2009).

Não obstante, entendo que, em face da ausência de regra geral para este assunto, o que significa dizer que não há vedação ou permissão acerca do impedimento à participação em licitações em decorrência de parentesco, abre-se campo para a liberdade de atuação dos demais entes da federação, a fim de que eles legislem de acordo com suas particularidades locais (no caso dos municípios, com fundamento no art. 30, II, da Constituição Federal), até que sobrevenha norma geral sobre o tema. (STF. Rex. 423.560/MG. Ministro Relator: Joaquim Barbosa. Data de Julgamento: 29/05/2012)

Imbuído do poder de legislar sobre normas especificas de licitação, o Estado de Minas Gerais promulgou o Decreto Estadual 46.160/2013, que dispõe sobre o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) e incluiu a vedação expressa de contratar de parentes mediante contratação direta.

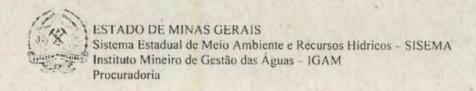
> Art. 82. É vedada a contratação direta, sem licitação, de pessoa jurídica na qual haja administrador ou sócio com poder de direção que mantenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, inclusive por afinidade, com:

> I - detentor de cargo em comissão ou função de confiança que atue na área responsável pela demanda ou contratação; e

> II - autoridade hierarquicamente superior no âmbito de cada órgão ou entidade da Administração Pública do Poder Executivo Estadual.

Ressalta-se que a Resolução Conjunta SEMAD-IGAM nº 1.044/2009, que estabelece procedimentos e normas para seleção de pessoal, entre outras contratações, com emprego de recursos oriundos da Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos possui expressamente as seguintes vedações:

> Art. 37 - É vedado o pagamento de gratificação, consultoria, assistência técnica ou qualquer espécie de remuneração adicional a





servidor que pertença aos quadros de órgãos ou de entidades das Administrações Públicas Federal, Estaduais, Municipais ou do Distrito Federal.

Art. 38 - É vedada a contratação de cônjuge, companheiro (a), parentes, até o terceiro grau, para o exercício de funções na Entidade Equiparada com recursos oriundos da cobrança pelo uso de recursos hidricos, bem como a contratação de empresas cujo dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto estejam incluídos nessas condições.

Importante mencionar que a vedação disposta na referida Resolução tem como alcance a contratação de pessoal, por meio de processo seletivo simplificado, para atuar como funcionário da respectiva entidade equiparada, estando impedido de participar do procedimento quem se enquadrar nas vedações acima citadas.

Contudo, caso a entidade opte por contratar uma empresa para executar o serviço (terceirização), deve observar o disposto na parte final do artigo 38, que encontra, inclusive, amparo na Lei de Licitação e Contratos.

Ademais, cumpre ressaltar que em nenhuma hipótese poderá servidores públicos, em sentido amplo, receber pagamento de gratificação, consultoria, assistência técnica ou qualqu'er espécie de remuneração adicional com recursos oriundos da Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos.

Sob este aspecto, importa complementar que os contratos de gestão assinados com as entidades equiparadas, com a anuência dos respectivos comitês de bacias, para repasse dos recursos da Cobrança, estão previstos em lei (artigo 47, da Lei Estadual nº 13.199/99) e são submetidos à avaliação de desempenho a ser realizado por uma Comissão de Fiscalização instituída pelo Decreto Estadual nº 44.046/05. A possibilidade de normatização pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM está prevista na Deliberação Normativa CERH nº 23/2008 (art. 7º), Conselho este que atua como órgão deliberativo e normativo central do SEGRH/MG.

Considerando as peculiaridades do contrato de gestão, com repasse de recursos públicos para entidades de direito privado, que em tese não estão sujeitas ao rigorosismo da Lei nº 8.666/93, foi editada, com amparo legal, a Resolução Conjunta SEMAD-IGAM nº 1.044/10, a que estão submetidas as entidades equiparadas no uso dos recursos da





ESTADO DE MINAS GERAIS

Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM

Procuradoria

Cobrança, devendo, outrossim, observar em seus chamamentos públicos para contratação de projetos, os Manuais Técnico e Econômico-Financeiro aprovados pelo CERH/MG.

Assim, e com base no princípio da legalidade previsto no art.5º, II⁴ da Constituição, para a seleção de projetos estariam as entidades equiparadas submetidas às vedações dispostas no artigo 9º, da Lei nº 8.666/93, por se tratar de procedimento licitatório que visa contratar projetos, planos e programas incluídos no Plano de Aplicação dos Recursos da Cobrança e no Plano Diretor de Bacias Hidrográficas.

Quanto à contratação de pessoal para integrar o quadro de profissionais das referidas entidades, entendemos que se aplicam as vedações constantes da Resolução Conjunta nº 1.044/10, bem como o disposto no artigo 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista que tais entidades tem como competência a elaboração do Termo de Referência que dará origem à contratação, bem como tem a faculdade de atuar como organizadora e julgadora do processo seletivo.

Oportuno destacar e reiterar os Termos da Nota Jurídica 107/2014 (anexa) a qual concluiu pela impossibilidade de Conselheiro de Comitê de Bacia Hidrografia atuar como Consultor de entidade interessada em participar de processo seletivo para contratação de projetos, uma vez que o mesmo poderia ter acesso a informações privilegiadas e antecipada sobre o certame, além de possuir vínculo trabalhista com a entidade participante do processo licitatório.

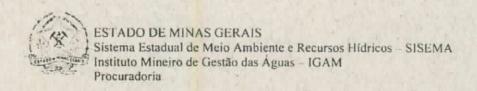
Sendo assim, não nos parece que o impedimento deva recair sobre os órgãos e entidades que compõem o Comitê, mas sim sobre seus membros, que participam de todo o processo de priorização dos investimentos na bacia, aprovam o Plano de Aplicação dos recursos da Cobrança, têm pleno conhecimento do edital que será publicado pela entidade para a seleção de projetos, tendo, por isso, informações privilegiadas sobre os demais interessados no certame. Estes sim, pessoalmente ou quando estejam como dirigentes, acionistas, gerentes de empresas que elaboraram o projeto básico ou executivo estariam abrangidos pelo artigo 9º, do Estatuto Licitatório.

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;





⁴ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:





De todo modo, caso haja indícios de irregularidade no procedimento de seleção, cabe a nulidade do procedimento, deve haver a nulidade do processo seletivo conforme decisão do Tribunal de Contas da União abaixo transcrita:

De qualquer modo, a despeito das irregularidades verificadas no procedimento licitatório, o que mais chama a atenção neste processo é a contratação de empresa de propriedade do sobrinho do então prefeito (irregularidade descrita no item 3.4 desta Proposta de Deliberação), a partir da habilitação de uma única empresa interessada.

Das justificativas apresentadas pelo ex-prefeito, depreendo que a contratação de parente próximo não soa irregular para o gestor público, mesmo tendo sua conduta confrontada com os princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade. Sustenta o exprefeito que do parentesco não se presume a violação dos princípios constitucionais, vez que a contratação teria sido fruto de procedimento licitatório regular. E ai vejo que, não se configurando a licitação regular, como visto no Relatório precedente e pelos fatos acima, cai por terra a tese da contratação legítima e impessoal.

Assevero que a irregularidade verificada no item 3.4 acima afronta os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade que devem orientar a atuação da Administração Pública e, mesmo que a Lei nº 8.666, de 1993, não possua dispositivo vedando expressamente a participação de parentes em licitações em que o servidor público atue na condição de autoridade responsável pela homologação do certame, vê-se que foi essa a intenção axiológica do legislador ao estabelecer o art. 9º dessa Lei, em especial nos §§ 3º e 4º, vedando a prática de conflito de interesse nas licitações públicas, ainda mais em casos como o ora apreciado em que se promoveu a contratação de empresa do sobrinho do prefeito mediante convite em que apenas essa empresa compareceu ao certame. (TCU 002.128/2008-1.)

Por outro lado é necessário garantir o cumprimento dos princípios impostos pela Constituição norteadores da Administração Pública os princípios da impessoalidade e moralidade:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios





ESTADO DE MINAS GERAIS

Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM Procuradoria

obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Sobre o princípio da Impessoalidade discorre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Exigir impessoalidade da Administração tanto pode significar que esse atributo deve ser observado em relação aos administradores como à própria administração. No primeiro sentido, os princípios estaria relacionado com a finalidade pública que deve nortear toda a atividade administrativa. Significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicas ou beneficias pessoas determinadas, uma vez que sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento."⁵

No que concede ao princípio da moralidade José dos Santos Carvalho Filho diz:

"O princípio da moralidade impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem ser presentes em sua conduta. Deve não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto do que é desonesto. Acrescentemos que tal forma de conduta deve exigir não somente nas relações entre a Administração e os administradores em geral, como também internamente, ou seja, na relação entre a Administração e os agentes públicos que a integram."

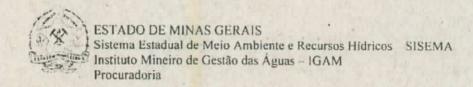
Tais princípios também estão expressos na Lei Estadual de Processo Administrativo. Vejamos:

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência".

Em decorrência destes princípios se faz necessário impedir o privilégio de poucos em detrimento do interesse geral da coletividade, motivo pelo qual a referida Lei de Processo

⁵ DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 21ºEdição. Ed.Atlas. 2008. p.66.

⁶ FILHO. José dos S. Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 19ª Edição. Ed. Lumen Iuris. 2008. p. 18.





Administrativo Estadual prevê algumas situações que impedem o agente público de influenciar no julgamento do certame:

Art. 61 É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou a autoridade que:

(...)

Il tenha participado ou venha a participar no procedimento como perito, testemunha ou representante, ou cujo cônjuge, companheiro, parente ou afim até o terceiro grau esteja em uma dessas situações;

(...)

Ressalta-se, portanto, que o chamamento público bem como todo processo administrativo não pode ser julgado por agente público que possa ser imparcial, visando evitar ou diminuir a possibilidade de mitigação dos princípios citados, mesmo respeitado o rol taxativo da Lei 8.666/93.

Assim, entendemos necessário constar no Edital as vedações legais constantes na Lei de Licitações nº 8.666/93 e na Lei Estadual de Processo Administrativo nº 14.184/02.

No que se refere ao segundo questionamento, é preciso observar que o caput do artigo do Edital, que veda participações ao chamamento, limita as demais disposições apenas as entidades de direito privado. Sendo assim, seria possível a participação de interessados, a princípio considerados impedidos, integrantes da Administração de Pessoas Jurídicas de Direito Público, o que fere os Princípios da Isonomia e Imparcialidade, devendo ser retirado do edital.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, concluímos que:

- 1 Estão impedidos de participar do processo seletivo para contratação de projetos, programas e planos com recursos da Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos, todas as instituições e pessoas (sejam membros ou não do CBH) que estejam inseridas no artigo 9º, da Lei Federal nº 8.666/93;
 - 1.1 Importante destacar a vedação disposta no artigo 37, da Resolução Conjunta SEMAD-IGAM nº 1.044/10, tendo em vista que ao servidor





ESTADO DE MINAS GERAIS Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA Instituto Mineiro de Gestão das Águas IGAM Procuradoria

> público não é lícito receber de fontes orçamentárias distintas, a não ser nos casos previstos na Constituição Federal.

- A vedação estabelecida na Resolução Conjunta nº 1.044/10, refere-se à 2 contratação de pessoal para integrar o quadro da entidade equiparada, quando, então, estariam impedidos de participar do processo seletivo simplificado todos que se enquadrem nas situações previstas nos artigos 37 e 38.
- Importante mencionar que no caso em análise, entendemos que a vedação não 3 recai a priori sobre os órgãos e as entidades que compõem os comitês, mas sim sobre os seus membros que como servidores públicos em sentido amplo, estão adstritos aos princípios da moralidade e imparcialidade, e, portanto, devem se abster de votar quando assunto de seu interesse estiver sendo deliberado.
- No entanto, caso haja indícios de que a entidade participante do certame tenha tido acesso privilegiado a informações, o processo deverá ser sobrestado até que se apure a veracidade dos fatos, e caso constatada a fraude, o procedimento licitatório deverá ser anulado. O mesmo vale para o caso de contratação de pessoal.

Feitas essas considerações sugerimos a retirada do dispositivo, uma vez que não há disposição legal para a vedação que se pretendia no Edital.

Ademais, propomos que sejam inseridas duas cláusulas: uma referente aos impedimentos definidos na Lei Federal nº 8.666/93; e outra no sentido de expressamente prever que o conselheiro que tenha interesse direto ou indireto na matéria se abstenha de votar, nos termos da Lei Estadual de Processo Administrativo e em consonância com os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa.

É o parecer, submeto à apreciação superior.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2015.

Analista Ambiental

MASP 1335948-4 OAB/MG 120.549

Aprovo o parecer.

Procuradora Chefe do IGAM em exercício.

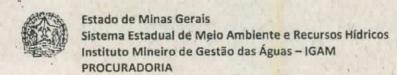
MASP 115.0859-5

ADOHA SHEFE DO IGAM SP/15:01563 - OHE MG 92819

Bruno Barroso Roumundo

Estagiário de Direito

10





NOTA JURÍDICA IGAM.PROC.SISEMA Nº 107/2014

EMENTA: ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES DE CONSELHEIRO DO COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO ARAGUARI E CONSULTOR DE ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS QUE PARTICIPAM DE PROCESSO SELETIVO — COBRANÇA PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS — AGENTE PÚBLICO EM SENTIDO AMPLO — LEI ESTADUAL Nº 13.199/99 — DECRETO ESTADUAL Nº 41.578/01 — LEI ESTADUAL Nº 14.184/02 — POSSÍVEL CONVERGÊNCIA DE INTERESSES — ROMPIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA IMPARCIALIDADE.

I - Relatório

Vieram-nos os autos para análise e emissão de parecer jurídico acerca da legitimidade de acúmulo de funções entre conselheiro de Comitê de Bacia Hidrográfica e consultor de entidade sem fins lucrativos, para participação em processo seletiyo que irá contratar programas, projetos ou ações, com recursos da Cobrança pelo Uso de Recursos Hidricos, conforme definido no Contrato de Gestão assinado entre a entidade equiparada (ABHA) e o Instituto Mineiro de Gestão das Águas (IGAM), além do Plano de Aplicação aprovado pelo Comitê de Bacia.

Preliminarmente, cumpre registrar que a presente análise restringe-se aos aspectos legais da questão ora em apreciação, eis que a conveniência ou interesse da Administração em adotá-la não é assunto afeto a este exame, porquanto refoge ao âmbito de competência desta Procuradoria.

Feito este breve relato, passamos a opinar.

II - Fundamentação





Os Comitês de Bacias Hidrográficas são órgãos colegiados instituídos por Decreto do Governador do Estado e têm como finalidade atuar como o parlamento da correspondente bacia hidrográfica, possuindo competências deliberativas, consultivas e normativas a serem exercidas na sua área de jurisdição.

Contando com a participação da sociedade civil, dos usuários e do poder público (estadual e municipal), em um modelo que denominamos de estrutura horizontal de gestão, onde todos os atores sociais envolvidos, por meio de constantes diálogos, apresentam e discutem os problemas da bacia em um ambiente democrático e participativo, são tomadas as principais decisões políticas sobre a utilização das águas.

Ressalta-se que por força de dispositivo legal sua representação deve ser paritária entre o Poder Público e os segmentos dos usuários e da sociedade civil, conforme artigo 36, da Lei Estadual 13.199/99.

Dentre suas competências arroladas no artigo 43, da Lei da Política Estadual de Recursos Hídricos, destacamos as seguintes: a) arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados com os recursos hídricos na sua área de atuação; b) aprovar os Planos Diretores de Recursos Hídricos das bacias hidrográficas e seus respectivos orçamentos, para integrar o Plano Estadual de Recursos Hídricos e suas atualizações; c) aprovar o plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos, inclusive financiamentos de investimentos a fundo perdido; d) aprovar a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos para empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor; e) estabelecer critérios e normas e aprovar os valores propostos para a cobrança pelo uso de recursos hídricos; f) acompanhar a execução da Política Estadual de Recursos Hídricos na sua área de atuação, formulando sugestões e oferecendo subsídios aos órgãos e às entidades participantes do SEGRH-MG; g) aprovar a celebração de convênios com órgãos, entidades e instituições públicas ou privadas, nacionais e internacionais, de interesse da bacia hidrográfica; h) desenvolver e apolar iniciativas em educação ambiental em consonância com a Lei nº 9,795/99 que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, dentre outras.

Importante ressaltar que os Comitês de Bacias Hidrográficas compõem a estrutura organizacional do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA, além do







Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SEGRH/MG, nos termos do artigo 202, da Lei Delegada nº 180/11 e do artigo 33, da Lei Estadual nº 13.199/99, respectivamente.

Art. 202 O SISEMA tem a finalidade de integrar o regime de proteção e defesa do meio ambiente e dos recursos hídricos a cargo do Estado no Sistema Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e no Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, criado pela Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, por meio da articulação coordenada dos seguintes órgãos e entidades que o Integram:

1 - a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento
 Sustentável - SEMAD;

II - o Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM;

III - o Conselho, Estadual de Recursos Hídricos - CERH;

IV - a Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM;

V - o Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM;

VI - o Instituto Estadual de Florestas - IEF;

VII - os núcleos de gestão ambiental das demais Secretarias de Estado;

VIII - a Policia Ambiental da Policia Militar de Minas Gerais;

IX - os comitês de bacias hidrográficas; e

X - as agências de bacias hidrográficas.

Parágrafo unico. As competências do SISEMA serão definidas em regulamento. (grifo nosso)

Art. 33 - Integram o SEGRH-MG:

1 - a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

II - o Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH-MG;

III - o Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM;

IV - os comitês de bacia hidrográfica;

 V - os órgãos e as entidades dos poderes estadual e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos;

VI - as agências de bacias hidrográficas. (grifo nosso)

A





A inserção dos comitês de bacias hidrográficas dentro da estrutura do SISEMA/SEGRH-MG reforça a denominação destes como <u>organismos de Estado</u>, aptos a executar a política de recursos hídricos em sua área de atuação.

No que se refere ao caso em tela, o comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Araguari foi instituído pelo Decreto Estadual nº 39.912/98, com a finalidade de promover, no âmbito da gestão de recursos hídricos, a viabilização técnica e econômico-financeira de programa de investimento e consolidação de políticas de estruturação urbana e regional, visando o desenvolvimento sustentável daquela bacia, de acordo com o artigo 1º da norma citada.

Por outro lado, o Regimento Interno do CBH Araguari dispôs dentre as competências arroladas em seu artigo 6º, inciso X: "deliberar sobre a contratação de obra e serviço em prol da bacia hidrográfica, a ser celebrada diretamente pela respectiva agência ou por entidade a ela equiparada nos termos da Lei nº 13.199/99, observada a legislação licitatória aplicável." (grifos nossos)

Ademais, competem aos conselheiros do Comitê, no exercício de suas funções, votar matéria objeto de deliberação, conforme consta do artigo 8º:

Art. 8º Compete aos conselheiros do Comitê:

1 – comparecer às reuniões ou, em caso de impedimentos eventuais, transmitir as convocações aos respectivos suplentes;

II - debater a matéria em discussão;

III – agir de forma cooperativa, para que os objetivos do Comitê sejam alcancados:

IV – requerer informações, providências, esclarecimentos e vista de processo ao Presidente;

V - formular questão de ordem;

VI - relatar processo;

VII – apresentar relatórios e pareceres dentro dos prazos fixados;

VIII – participar de atividades para as quais forem indicados pelo Comitê;

IX - votar. (grifos nossos)







Registra-se que como <u>agente público em sentido amplo</u>, os membros dos Comitês, <u>estão</u> <u>sujeitos aos casos de impedimento e suspeição aplicados aos servidores públicos estaduais,</u> nos termos da Lei nº 14.184/02.

Nesse sentido, analogamente, o artigo 61 elenca as hipóteses em que o conselheiro estaria impedido de atuar nas reuniões do comitê, <u>exatamente por abranger interesses pessoais que poderão conflitar com as matérias submetidas à análise e votação</u>. Dentre as hipóteses previstas no dispositivo, aquele que tenha interesse direto ou indireto na matéria deverá abster-se de participar da reunião, comunicando ao presidente o impedimento.

Art. 61 - É Impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou a autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar no procedimento como perito, testemunha ou representante, ou cujo cânjuge, companheiro, parente ou afim até o terceiro grau esteja em uma dessas situações;
 III - esteja em litígio judicial ou administrativo com o interessado, seu cânjuge ou companheiro;

IV - esteja proibido por lei de fazê-lo.

Art. 62 - A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento comunicará o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A falta de comunicação do impedimento constitui falta grave para efeitos disciplinares.

Art. 63 - Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade intima ou inimizade notória com o interessado ou com seu cônjuge, companheiro, parente ou afim até o terceiro grou.

Parágrafo único. A recusa da suspeição alegada é objeto de recurso, sem efeito suspensivo. (grifos nassos)

A expressão agente público é utilizada para designar todo aquele que se encontre no cumprimento de uma função estatal, quer por representá-lo politicamente, por manter vínculo de natureza profissional com a Administração, por ter sido designado para desempenhar alguma atribuição ou, ainda, por se tratar de delegatária de serviço público.

3



Os conselheiros, por sua vez, são representantes do Estado no âmbito dos comitês de bacia, sendo nomeados por meio de Ato Governamental emitido pelo Governador do Estado, manifestando uma vontade que em última análise é do próprio Estado. É exatamente considerando as atribuições legais dos comitês de bacia hidrográfica e a função desempenhada pelos conselheiros que concluímos que estes devem ter tratamento análogo ao dispensado aos agentes públicos.

Sendo assim, as funções desempenhadas pelos conselheiros de Comitês <u>conflitua</u> com as atividades de consultor de entidade, sem fins lucrativos, que pretende apresentar projetos para execução de obras e serviços com recursos da Cobrança pelo Uso Recursos Hídricos, uma vez que compete aos conselheiros votar/deliberar sobre o plano de aplicação dos recursos da Cobrança, e os projetos selecionados pelas respectivas agências de bacias ou entidades a elas equiparadas, por meio de critérios de priorização, podendo esta participação acarretar, no minimo, questionamentos quanto à imparcialidade da votação, uma vez que <u>possibilita a convergência de interesses</u> entre as atribuições de conselheiro e as ações desempenhadas pelo consultor junto à instituição que representa.

Diante disso, não podemos negligenciar o fato de que como conselheiro tem participação direta nas deliberações que envolvem os recursos da Cobrança, tendo acesso às informações de forma privilegiada e antecipada aos demais interessados em participar da seleção de projetos realizada pela agência de bacia ou entidade a ela equiparada, o que no nosso entendimento contraria os princípios da moralidade, imparcialidade e competitividade que devem imperar nas decisões administrativas, e nos procedimentos licitatórios.

Nesse sentido, parece-nos <u>incompatível com os princípios morais</u> que devem ser respeitados no exercício de uma atividade pública a acumulação dessas funções, opondo-se, inclusive, ao Código de Ética da Administração Pública Estadual, regido pelo Decreto nº 43.885/04, uma vez que a conduta dos agentes públicos deve respeitar os princípios da impessoalidade, transparência, lealdade às instituições, dentre outros.

III - Conclusão





Nesse sentido, considerando que no exercício de suas funções como conselheiro exerce <u>função</u> <u>pública</u>, podendo ser enquadrado no conceito de <u>agente público em sentido amplo</u> e, portanto, sujeito ao Código de Ética da Administração Pública; que como conselheiro atua diretamente na deliberação dos recursos arrecadados com a Cobrança pelo Uso da Água, inclusive na priorização de projetos, tendo acesso privilegiado às informações, **CONCLUÍMOS** que a atividade de consultor de entidade que pretende pleitear recursos da Cobrança ofende os princípios da moralidade, imparcialidade e competitividade.

É o parecer submetido à apreciação superior.

Belo Horizonte, 26 de novembro de 2014.

VALERIA FERREIRA BORGES

Analista Ambiental do IGAM – Núcleo de Direito Ambiental

MASP 115.0859-5

De acordo,

Renata Maria de Araújo Procuradora chefe do IGAM Procuradoria do Sisema

OAB/MG: 92.819 // MASP: 1150756-3

